



PROCESSO Nº : 2.943-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.812/2017

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. CITAÇÃO DE RESPONSÁVEIS QUE NÃO TINHAM PARTICIPADO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DEFESA (DOCUMENTO DIGITAL N. 303405/2017). MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Saúde**, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade dos gestor **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (ex-Secretário).

2. Por meio do **Despacho**¹, o e. Relator determinou a citação dos seguintes responsáveis: Srs. Lisandro da Silva Torres, Bruno Cordeiro Rabelo, Matilde Bízio Cicca e Silvio Rodrigues de Oliveira Filho, os quais não tinham integrado essa relação jurídica de contas.

3. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram **justificativas**².

1. Documento Digital n. 247684/2017.

2. Documento Externo n. 261801/2017; Documento Externo n. 262470/2017; Documento Externo n. 276792/2017; Documento Externo n. 279261/2017.



4. Instada a se manifestar, a **equipe técnica** opinou³ pelo saneamento dos itens 1.5, 11.2 e 17.2, mantendo-se a irregularidade do item 9, qual seja:

9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14).

5. Por derradeiro, os responsáveis foram intimados a apresentarem **Alegações Finais**, conforme dicção do art. 141, § 2º da Resolução Normativa nº 14/2007, ocasião em que, apenas o Sra. Matilde Bizio Cicca apresentou justificativas⁴, reiterando-se os termos de sua defesa.

6. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **julgar** as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

9. Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, e os apontamentos serão demonstrados de acordo com a última atualização do rol das classificações (5ª edição).

3. Relatório Técnico de Defesa, Doc. Digital n. 303405/2017.

4. Documento Externo n. 312811/2017.



2.1. Irregularidades cujo saneamento foi indicado pela Equipe Técnica

2.1.1. Despesa

1. JB 01. Despesa – Grave - 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Pagamento irregular de despesa com ocupação de leitos de UTI, além do que foi realmente utilizado, no montante de R\$ 915.600,00, resultando em prejuízo ao erário (Achado 5).

10. Com relação ao item 1.5, alega a **defesa** que a ocupação de leitos de UTI advém de obrigação assumida pela própria Administração, em instrumento contratual próprio, cuja situação obrigacional vinculou o ato da Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação, pois, as UTIs disponíveis estavam assim mantidas em “caráter exclusividade”, em percentual à disposição da Administração.

11. Relata que o Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT prevê que o pagamento ocorreria conforme a utilização dos serviços fornecidos, garantindo-se, porém, o pagamento mínimo de 60% do valor médio mensal da contratação.

12. Salienta, por fim, que o Contrato nº 04/2013 determina que a Secretaria de Estado de Saúde pague o mínimo acordado de 60% do valor médio mensal, competindo à contratada, disponibilizar, no mínimo, 60% dos leitos contratados ao Estado.

13. Para a **equipe técnica**, o **Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT** prevê que os pagamentos pelos serviços fornecidos serão realizados mediante apresentação mensal da nota fiscal, com relatório de internação anexo, todavia, com a garantia do pagamento parcial de 60% do valor mensal da contratação, independente da sua utilização, em virtude da disponibilização exclusiva de 60% dos leitos contratados à Secretaria de Estado de Saúde, nos seguintes termos:



“8 – OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

A credenciada obriga-se a:

8.5 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60%(sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40% (quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE;

12 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

12.1 O valor médio estimado para a presente contratação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) mensais e R\$ 4.320.000,00 (quatro milhões e trezentos e vinte mil reais) anuais, conforme estipulado no plano de trabalho.

Conforme Quantitativos Estimados abaixo: Item - Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA
Valor da Diária - R\$1.200,00 **Quantidade de leitos fixos - 06**
Quantidade de leitos Variáveis - 04 VALOR mensal - R\$ 360.000,00 VALOR TOTAL 12 meses - R\$ 4.320.000,00

XI - DO PAGAMENTO

1. Pelo fiel e perfeito fornecimento do objeto desta contratação, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mediante a apresentação mensal da Nota Fiscal, com relatório de internação anexo, que corresponderá ao valor dos serviços fornecidos, **sendo que será garantido o pagamento parcial de 60%(sessenta por cento) do valor mensal da contratação, independente da execução, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de U.T.I ao SUS.**”
grifou-se

14. E que, na mesma linha, o Contrato n. 004/2013, decorrente do credenciamento, teria estabelecido a cláusula de exclusividade consistente na disposição da Secretaria de Estado de Saúde de, no mínimo, 60% dos leitos contratados, nos seguintes termos:

3.7 Manter exclusivamente à disposição da SES/MT no mínimo 60% (sessenta por cento) dos leitos contratados, sendo que 40%(quarenta por cento) será variável conforme ocupação e disponibilidade de leitos na UNIDADE; Cláusula Sétima – DO PAGAMENTO

7.1.2

Item	Valor da Diária	Quantidade de leitos fixos	Quantidade de leitos Variáveis	VALOR mensal	VALOR TOTAL 12 meses
Serviços de Internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) PEDIÁTRICA	R\$1.200,00	06	04	R\$360.000,00	R\$ 4.320.000,00



15. Ao final, manifestou pela regularidade no pagamento das despesas com leitos de UTI, opinando-se pelo saneamento do apontamento.

16. Com razão a equipe técnica. Aliás, este *Parquet de Contas* já havia manifestado pela regularidade desta despesa pública, opinando-se pelo afastamento da irregularidade, senão veja-se⁵:

segurança à população e melhor preço ao contratar a disponibilização prévia de um quantidade média de leitos.

Deve ser levado em consideração, que a área da saúde é instável e de difícil mensuração de suas demandas, sendo razoável assegurar a disponibilização de leitos, garantindo-se vaga para o caso de internação de uma criança em estado grave.

Nessa linha, a contratante assumiu a obrigação de pagar à contratada o serviço fornecido com base no relatório de internação, assegurando o pagamento de 60% do valor mensal da contratação, independente da efetiva utilização, tendo em vista a disponibilidade exclusiva dos leitos de UTI ao SUS.

O valor questionado nessa irregularidade (R\$915.600,00), versa sobre valores cobrados referentes aos meses entre maio/outubro de 2013, e janeiro/julho de 2014, nos quais foram pagos os valores de R\$872.400,00 e R\$1.063.000,00 respectivamente, montantes correlatos aos leitos utilizados. (Item 1 - XI Pagamento – Edital de Credenciamento nº 003/2012/SES/MT)

A diferença correspondente aos leitos que não foram ocupados fora cobrada pela empresa Mãe Canguru, equivalente à R\$ 452.400,00 dos meses entre maio/outubro de 2013, e R\$ 463.200,00 dos meses de janeiro/julho de 2014 (valores detalhados nas Tabelas expostas neste parecer, com base em dados inseridos nos relatórios técnicos da SECEX), valores pagos com base em cláusula contratual.

Diante das constatações, com base nos princípios da legalidade e segurança jurídica, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade, uma vez que a SES cumpriu com sua obrigação contratual ao pagar o montante de R\$ 915.600,00, cobrindo a parte faltante dos 60% das parcelas mensais, correspondentes à

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT
Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

59





17. Com efeito, considerando as provas constantes nos autos, bem como a conclusão da SECEX, não há que se falar em irregularidade quanto ao pagamento das despesas objeto do Contrato n 004/2013, razão pela qual manifesta-se pelo **afastamento** da irregularidade.

Sra. Matilde Bizio Cicca - Fiscal do Contrato nº 60/2010 - 01/01/2014 a 31/12/2014 (Hospital Regional de Colíder)

11. HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

11.2. Ausência de relatórios mensais dos fiscais de contrato do Hospital Regional de Sorriso, Srª Rúbia Sartori (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014) e do Hospital Regional de Colíder, Srª Matilde Bizio (Período - 01/01/2014 a 31/12/2014), cujos valores contratuais para a prestação de serviço são, respectivamente, de R\$ 1.957.003,20 e R\$ 1.231.372,80 (Achado 17).

18. A **defendente** alega que teria sido designada para acompanhar, como fiscal, o contrato n. 60/2010/SES/MT, pelo período de 12 meses, compreendido entre 01/12/2010 a 01/12/2011, e que, mesmo diante da ausência de prorrogação da portaria ou de publicação de uma nova, teria continuado a desempenhar as atividades até dezembro de 2012.

19. Alega, por outro lado, que teria sido transferida para o almoxarifado do hospital (que ficaria fora da lavanderia), permanecendo-se neste setor até janeiro de 2016, tendo sido designado outro fiscal para o contrato. Alega, ao final, que teria ocorrido erro formal ao não ser revogar o ato de designação de fiscal de contrato, reiterando-se os argumentos de defesa, em sede de Alegações Finais⁶.

20. Para a **equipe técnica**, no exercício de 2014, a defendente não mais responsável pela fiscalização do contrato n. 06/2010/SES/MT no Hospital Regional de Colíder, devendo-se, pois, a irregularidade ser afastada.

21. Compulsando os autos⁷, verificam-se documentos oficiais que

6. Documento Externo n. 312811/2017.

7. Documento Externo n. 262570/2017, pág. 14 e seguintes.



comprovam que a defendente não mais desempenhava as funções de fiscal de contrato no período objeto do apontamento (2014). É o que se comprova por meio da 1) Declaração do Setor de Recursos Humanos; 2) Pedido de Exoneração do Cargo de Fiscal de Contrato firmado pelo Diretor do Hospital Regional de Colíder, respectivamente:

SES
SECRETARIA DE
SAÚDE

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER
+55 65 3541-6800 - Rua Machado de Assis, 690 - Setor Norte
Nossa Senhora da Guia
78.500-000 - Colíder - Mato Grosso

MATO GROSSO ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.MT.GOV.BR

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, a pedido que a servidora efetiva **MATILDE BIZIO CICCIA**, Naturalidade Santa Cruz Palmeiras - SP, casado, portadora da cédula de identidade CI/RG - 1162797-2 - expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 825.018.821-72, residente e domiciliada na Rua Armezindo Luiz Cardoso nº 290, Bairro Jardim Alvorada, Setor Leste, Cep:78.500-000, Colíder-MT, funcionário da Secretaria de Estado de Saúde inscrita no CNPJ - 03.507.415/0001-44, sito a Rua D - Quadra 12 - Lote 2 - Centro Político Administrativo - Bloco 5, Palácio Paiaguas - Cuiabá-MT, CEP: 78.050-970, lotada no Hospital Regional de Colíder, sito a Rua Machado de Assis - nº 690, Bairro Nossa Senhora da Guia, Setor Norte, Cargo Profissional Técnico de Nível Médio em Serviço de Saúde do SUS, matrícula funcional 114636/1, Classe "D", Nível 05, posse 05/05/2004, iniciou suas atividades laborais no Setor de Almoxarifado, a partir de 01 de dezembro de 2012 conforme Escala de Serviço/Plantão, cumprindo integralmente sua jornada de trabalho com assiduidade e nada consta em nossos arquivos que desabone sua conduta.

Sendo expressão da verdade, firmo o presente.

Sendo expressão da verdade, firmo a presente.

Colíder/MT, 06 de setembro de 2017.

Edna Aparecida Plens
Matrícula 25896/17
RH / HRCOL/SES



MATO GROSSO. ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

WWW.MT.GOV.BR

Memorando Nº 772/2017/DG/HRCOL/SES

Colider-MT, 04 de Setembro de 2017.

Ilma. Sra. Jobelita Padilha Campos
Coordenadora de Gestão de Contratos - SES/MT.

Assunto: Exoneração do cargo de fiscal de contrato.

Em virtude da profissional Matilde Bizio Cleca não se encontrar na atuação da função proposta para o cargo de fiscal de contrato que fora publicado em diário oficial do dia 09 de Dezembro de 2010 que se encontra em anexo e visto que atualmente existem outros funcionários delegados para função, solicitamos a providência para exoneração da mesma.

Atenciosamente,


Elisandro de Souza Nascimento
Diretor Geral/HRCOL/SES
Port. 080/2017/GBSES



22. Assim, manifesta-se pelo **saneamento** do apontamento.

Sr. Silvio Rodrigues de Oliveira Filho

17. JB 14 Despesa - Grave - 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967; art. 14, Decreto nº 20/1999).

17.2. Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo



12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal (Achado 30).

23. O **defendente** alega que apresentou a prestação de contas ainda na auditoria in loco, conforme cópia dos documentos anexados ao Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais (páginas 74 a 88 do DOC 175695/2015 e Doc 175696/2015 (Processo da SES/MT nº 516779/2014)), e de forma divergente o Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 registrava a ausência dela.

24. Relata, ainda, que por equívoco, foi incluído no apontamento 17.2 correspondente ao achado 30 desse Relatório, tendo a equipe técnica na Análise de Defesa das Contas Anuais de Gestão de 2014 reconhecido esse equívoco e o excluído desse apontamento. Ao final, pugna pelo afastamento de sua responsabilidade.

25. Para a **equipe técnica**, em consulta ao Relatório Preliminar verifica-se que o Senhor Silvio Rodrigues de Oliveira Filho apresentou a sua prestação de contas (Doc nº 175695, fls. 74/88, e Doc. 175696/2015), contudo ele acabou sendo responsabilizado junto com os Senhores Helder Barbosa Silva, Sr. Marcelo Adriano Mendes dos Santos, Sr. Manoelito da Silva Rodrigues e Sr. Francisco Marcio Ramos Vigo pela omissão no dever de prestar contas.

26. Reconhece, por sua vez, o equívoco alegando que no Relatório de Defesa já havia sido excluído o apontamento, devendo ser afastada a responsabilidade ao defendente.

27. Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade do defendente já havia sido afastada em sede de Relatório de Defesa, senão veja-se⁸:

8. Documento Digital n. 67268/2016.



Sr. Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho

Constata-se que a prestação de contas do Sr. Sílvio Rodrigues de Oliveira Filho foi apresentada ainda quando da auditoria *in loco*, conforme cópia dos documentos anexados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais por meio dos Autos Digitais: Doc. 175695/2015 páginas 74 a 88 e Doc. 175696/2015 (Processo da SES/MT Nº 516779/2014).

De forma divergente, o Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004, registrava a ausência da efetivação da prestação de contas pelo servidor.

Dessa forma, por um equívoco o servidor foi incluso no apontamento **17.2 correspondente ao Achado 30: Omissão do responsável pelo adiantamento no seu dever de prestar contas, em desacordo ao que estabelece o artigo 8º e artigo 12, do Decreto 20/99 e o artigo 70 da Constituição Federal.**

Do exposto, **exclui-se do apontamento 17.2 o servidor Sílvio Rodrigues de**

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO Conselheiro Sérgio Ricardo Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581 e-mail: secex-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br
---	---

Oliveira e recomenda-se que as informações no Demonstrativo Analítico das Ocorrências Mensais Relativas a Adiantamentos Concedidos – FIP 004 reflitam a realidade das ocorrências formalizadas nos processos.

28. Assiste-se, pois, razão à equipe técnica. Compulsando os autos, verifica-se o processo de prestação de contas do adiantamento concedido ao servidor (**Documento Digital n. 175695/2015, pág. 74/88**).

29. Manifesta-se, pois, pelo **saneamento** do apontamento no que diz respeito ao defendente.

2.2. Irregularidade cuja manutenção foi indicada pela Equipe Técnica



9. HB 10. Contrato – Grave - 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14).

30. O defendente alega que o terceiro termo aditivo constante do Processo nº 443618/2012 referente ao reajuste para R\$ 5,39 fora concluído e submetido à assinatura do então Secretário de Estado de Saúde, Mauri Rodrigues de Lima, contudo, foi assinado apenas pela representante da Empresa Grifforth e não foi publicado.

31. Informa que, posteriormente, ocorreu a substituição do Secretário e assumiu o Sr. Jorge Lafetá, o qual também não assinou, tendo em vista que não poderia assinar com efeitos retroativos à data da sua nomeação.

32. Relata que o Processo nº 341650/2014, que trata do reajuste de R\$ 5,39 para R\$ 6,12, teria sido encaminhado somente em 20/06/2014 e que o atendimento ao pleito estava condicionado à conclusão do Processo nº 443618/2012, razão pela qual teve sua tramitação suspensa.

33. Salaria que o pedido constante no Processo nº 341650/2014 era diferente do que se encontrava no Processo nº 443618/2012 e consequentemente estava condicionado a conclusão do mesmo.

34. Alega, por fim, que a empresa teria partido de um pressuposto equivocado, uma vez que o reajuste para R\$ 5,39 não havia sido finalizado, bem como que sua omissão existiria apenas se esses pedidos fossem iguais.

35. Para a **equipe técnica**, o resumo do achado fora o seguinte:

“9.1 Ausência de previsão no contrato e em seus aditivos de cláusula referente à atualização do valor para fazer frente ao equilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 60/2010 (Achado 14).”



36. Todavia, a conduta atribuída ao responsável no corpo do Relatório seria diferente, qual seja:

“Não dar encaminhamento no procedimento de formalização para reajuste de preços, atualizando o valor do Contrato nº 60/2010 com a empresa Grifforth.”

37. E que, portanto, como a defesa apresentada pelo **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo** se refere a essa conduta, a análise seria feita em relação à mesma.

38. Alega que os reajustes de preços poderiam ter sido realizados por apostilamento, ou seja, independente de celebração de termo aditivo ao contrato, em conformidade com o disposto no art. 65, §8º, da Lei de Licitações.

39. Salienta, ainda, que a ausência de conclusão do terceiro termo aditivo (Processo nº 443618/2012) que trata do reajuste para R\$ 5,39 não implica em paralisação do Processo nº 341650/2014 que versa sobre o reajuste para R\$ 6,12, sendo necessário que a análise desse processo contemple também o reajuste solicitado naquele outro.

40. Por fim, alega que o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo teria deixado de adotar medidas para o exame da solicitação de reajuste do Contrato n. 060/2010/SES/MT feita pela empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda, razão pela qual a irregularidade deveria ser mantida.

41. Pois bem.

42. O cerne do apontamento está relacionado com a conduta do então Superintendente de Administração da Secretaria de Estado de Saúde, **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo**, que não teria dado encaminhamento ao pedido de reajuste



formulado pela empresa Grifforth Uniformes Profissionais Ltda.

43. O conceito de reajuste de preços está umbilicalmente ligado à indexação inflacionária, ou seja, trata-se de instituto criado para revisar valores corroídos pela inflação, em determinando período.

44. No Brasil, adotou-se como marco temporal para a correção de valores de contratos administrativos, o período posterior a 12 (doze) meses⁹, independentemente de previsão editalícia ou contratual, já que se trata de direito do contratado, não sendo o caso, pois, de celebração de aditivo contratual¹⁰, podendo ser feita por mero apostilamento (procedimento simplificado utilizado para registrar variações no valor do contrato que não caracterizam a sua alteração).

45. No caso dos autos, percebe-se que a prática para concessão de reajuste de preços seria por meio da celebração de termos aditivos aos contratos originários, e não por mero apostilamento, conforme autoriza o Estatuto das Licitações (Art. 65, §8º, da Lei n. 8.666/1993).

46. Essa prática pode onerar o erário, já que demanda análises mais formais dos pedidos de reajustes, com elaboração de pareceres jurídicos, contábeis e aquiescência da autoridade máxima do órgão, que deve firmar o termo aditivo ao contrato, podendo-se, inclusive, gerar juros pelo inadimplemento tempestivo dos valores a serem reajustados, a serem suportados pelos responsáveis pela omissão¹¹.

9. Lei Federal n. 10.192/2001: Art. 3º **Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados** ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. **§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento** a que essa se referir. (...) grifou-se

10. Lei n. 8.666/1993: Art. 65. (...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços** previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

11. Enunciado da Súmula n. 1 do TCE/MT: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.** grifou-se



47. Há propósito, veja a síntese do Relatório que retrata a prática citada¹²:

Após reiteradas solicitações para reajuste do valor contratual pela representante da empresa Grifforth, Srª Mônica de Campos Chiamante, e após a emissão de Parecer Contábil, em 14/03/2013, pelo Sr. Gonçalo Dias de Moura, Coordenador Contábil da SES, como também da Manifestação nº 023/2012, em 26/11/2012, pelo Procurador do Estado, Sr. Francisco G. de Andrade Lima Filho, às fls. 38 a 57 Documento Autos Digitais nº 176842/ 2015 - TCE/MT, ambos favoráveis ao reajuste, iniciou-se a formalização do 3º Termo Aditivo para reajuste de valor, em 17/05/13. O reajuste foi de 5,82% pelo índice FGV-IPGPM resultando em uma atualização de R\$ 5,39 como demonstra-se às fls. 28 a 30 Documento Autos Digitais nº 176842/ 2015 – TCE/MT.

48. No caso, constata-se que o termo aditivo para reajuste de preços não teria sido ultimado, já que os ex-Secretários, Mauri Rodrigues de Lima e Jorge Lafetá, não teriam assinado o instrumento contratual, não se podendo, pois, atribuir a responsabilidade ao então Superintendente de Administração, **Sr. Bruno Cordeiro Rabelo**, pela conclusão do processo de revisão de valores do contrato n. 60/2010.

49. De toda feita, visando evitar apontamentos dessa natureza, manifesta-se pela **conversão da irregularidade na seguinte determinação legal**¹³: que os reajustes contratuais inflacionários sejam feitos por mero apostilamento (art. 65, §8º, da Lei n. 8.666/1993).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

50. Inicialmente, cabe o registro que este parece se limitou a apreciar os apontamentos relacionados a responsáveis que não haviam participado desta

12. Documento Digital n. 193986/2015, pág. 98.

13. Lei Complementar 269/2007: Art. 22. Para efeitos desta lei, considera-se: (...) § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



relação jurídica de contas públicas. Citados, apresentaram justificativas, as quais foram apreciadas pela equipe técnica (Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n. 303405/2017).

51. As irregulares elencadas pela equipe técnica, todavia, não se confirmaram, tirante o apontamento relativo ao reajuste de preços de contratos administrativos celebrados com prazo de vigência superiores a 12 meses, cuja prática adotada pela Secretaria de Estado de Saúde não se revelou a mais adequada: celebrando-se temos aditivos em detrimento do mero apostilamento, conforme autoriza o Estatuto das Licitações.

52. Essa prática, todavia, será objeto de correção, mediante a expedição de determinação legal à gestão.

53. Ratifica-se, ainda, o inteiro teor dos Pareceres n. 2.320/2016 e n. 4.574/2016.

54. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende pela aprovação das presentes contas anuais, sugerindo o seu julgamento **regular**, sem prejuízo das necessárias recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

3.2. Conclusão

55. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo** do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se, ratificando-se** o inteiro teor dos **Pareceres ns. 2.320/2016 e 4.574/2016:**

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Secretaria de



Estado de Saúde, referente ao **exercício de 2014**, de responsabilidade do gestor **Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, com fundamento no art. 21 Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) e arts. 191, II, c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

b) pelo **saneamento** dos seguintes apontamentos: dos itens 1.5, 11.2 e 17.2, **convertendo-se** irregularidade do item 9 (HB 10) na seguinte **determinação legal** (art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT): que os reajustes contratuais inflacionários sejam feitos por apostilamento (art. 65, §8º, da Lei n. 8.666/1993).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de dezembro de 2017.

(assinatura digital¹⁴)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

14 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.